



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.288 - RS (2010/0063684-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JEAN MICHEL INÁCIO ZARO
ADVOGADO : ARIEL RODRIGO KLEINUBING

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO. ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. REVISÃO. FATOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 07/STJ. MILITAR. TEMPORÁRIO. ADIDO. TRATAMENTO MÉDICO. CABIMENTO.

1. Não se conhece do recurso especial, em relação à alegada ofensa de dispositivo legal que não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, nos termos da Súmula 211/STJ.

2. No que tange à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, observa-se que o recorrente não demonstrou, de maneira fundamentada, como o juízo *a quo* teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, o que atrai, por analogia, a aplicação da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Precedentes.

3. No caso vertente, o juízo *a quo* concluiu pelo cabimento da agregação do militar, enquanto adido, para possibilitar-lhe tratamento médico, por ter considerado que a lesão física sofrida pelo recorrido foi agravada, devido a conduta ilícita atribuível à Administração militar, gerando-lhe incapacidade permanente para o trabalho.

4. É defeso reapreciar a interpretação conferida pelo Tribunal de origem ao arcabouço de provas produzidas no processo, segundo o teor da Súmula 07/STJ, o que torna inviável aferir, na presente instância recursal, se houve ou não comprovação contundente do nexo de causalidade entre o tratamento médico fornecido pela Administração Militar e a incapacidade total e permanente do recorrido para o serviço.

5. Os militares do serviço ativo das Forças Armadas, pertencentes ao Quadro Temporário, têm direito a tratamento médico adequado para prevenção, conservação ou recuperação de sua saúde, sendo lícita a sua agregação, como "Adido", quando se encontrarem temporariamente incapazes para o serviço do Exército, a fim de ser-lhe garantido tratamento médico adequado. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de maio de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.288 - RS (2010/0063684-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **JEAN MICHEL INÁCIO ZARO**
ADVOGADO : **ARIEL RODRIGO KLEINUBING**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE PARCIAL.
LICENCIAMENTO INDEVIDO. ADIDO.

Demonstrado que o militar foi acometido de doença incapacitante, em face de lesão no braço direito, em decorrência de acidente sofrido sem relação com atividades militares, decorrendo seqüelas que se mantiveram, é caso de ser mantido como adido ao Exército a possibilitar tratamento, com o pagamento dos valores devidos a contar do indevido licenciamento sem remuneração. Prejudicada a análise do agravo regimental interposto pela ré (e-STJ fl. 301).

Embargos de declaração foram opostos perante o referido acórdão, mas não receberam provimento.

No recurso especial, a recorrente sustenta, em síntese, ofensa aos artigos 535, inciso II, do CPC, e 106, inciso II, e 108, inciso III, ambos da Lei n.º 6.880/80, vez que o licenciamento do recorrido teria sido corretamente deferido pela Administração militar, à vista da incomprovada incapacidade laboral do recorrido e de sua condição de militar temporário, não sendo caso, pois, de sua reintegração como adido. Além disso, alega-se que a correção monetária deveria ser computada desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei n.º 6.899/81.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 335).

Após o recurso especial ter sido inadmitido na origem, agravo de instrumento foi ajuizado. Em seguida, determinou-se a subida do apelo nobre.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.288 - RS (2010/0063684-9)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO. ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. REVISÃO. FATOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 07/STJ. MILITAR. TEMPORÁRIO. ADIDO. TRATAMENTO MÉDICO. CABIMENTO.

1. Não se conhece do recurso especial, em relação à alegada ofensa de dispositivo legal que não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, nos termos da Súmula 211/STJ.

2. No que tange à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, observa-se que o recorrente não demonstrou, de maneira fundamentada, como o juízo *a quo* teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, o que atrai, por analogia, a aplicação da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Precedentes.

3. No caso vertente, o juízo *a quo* concluiu pelo cabimento da agregação do militar, enquanto adido, para possibilitar-lhe tratamento médico, por ter considerado que a lesão física sofrida pelo recorrido foi agravada, devido a conduta ilícita atribuível à Administração militar, gerando-lhe incapacidade permanente para o trabalho.

4. É defeso reapreciar a interpretação conferida pelo Tribunal de origem ao arcabouço de provas produzidas no processo, segundo o teor da Súmula 07/STJ, o que torna inviável aferir, na presente instância recursal, se houve ou não comprovação contundente do nexo de causalidade entre o tratamento médico fornecido pela Administração Militar e a incapacidade total e permanente do recorrido para o serviço.

5. Os militares do serviço ativo das Forças Armadas, pertencentes ao Quadro Temporário, têm direito a tratamento médico adequado para prevenção, conservação ou recuperação de sua saúde, sendo lícita a sua agregação, como "Adido", quando se encontrarem temporariamente incapazes para o serviço do Exército, a fim de ser-lhe garantido tratamento médico adequado. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O recurso especial atende os requisitos gerais de admissibilidade recursal, exceto no que tange à alegada ofensa ao art. 1º, § 2º, da Lei n.º 6899/81, vez que não houve o devido prequestionamento da matéria de direito veiculada por estes dispositivos, pelas instâncias judiciais ordinárias, atraindo, pois, a aplicação da Súmula 211/STJ:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

No que tange à alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC, verifica-se que a recorrente não demonstrou, de maneira fundamentada, como o juízo *a quo* teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, limitando-se a afirmar que nos embargos de declaração, opostos nas instâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinárias, não teria sido apreciado a matéria devolvida por força de reexame necessário e de apelação:

Pretendeu a União, nos Embargos de declaração opostos, o saneamento de omissões no acórdão, e obter do Tribunal um pronunciamento expresso a respeito dos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados.

A Colenda Turma negou provimento a tais embargos. Entretanto, com a devida vênia, não restou apreciada a matéria devolvida por força de reexame necessário (art. 475, I, do CPC) e de apelação (art. 515, do CPC) em confronto com os dispositivos violados.

Com a devida vênia, tal decisão fere o disposto no art. 535, II, do CPC e os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, pois inviabiliza à Recorrente o acesso aos Tribunais Superiores, e, por conseguinte, a plenitude de jurisdição, impedindo que se exerça plenamente o direito à ampla defesa, além de implicar contrariedade direta às demais normas legais aqui indicadas. Essa questão apresenta maior relevo no momento em que se pacifica, no Superior Tribunal de Justiça, a não aceitação do prequestionamento implícito.

Cumprir registrar que as Súmulas 98 do STJ, 282 e 356 do STF permitem a interposição de Embargos de Declaração com o propósito de prequestionamento. Desta forma, requer seja decretada a nulidade do r. acórdão para que outro seja prolatado, enfrentando os dispositivos contrariados, por violação direta ao art. 535, II, do CPC, combinado com o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal vigente, eis que sonogada a prestação jurisdicional de prequestionamento pretendida pela recorrente.

Na esteira desse entendimento, acerca do tema, confira farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

[...]

Como se pode ver, deixando o acórdão de se manifestar sobre a matéria *sub judice* de forma satisfatória, negando-se a tecer manifestação sobre questões atinentes a matéria em discussão em confronto com os dispositivos legais, incorre em violação ao art. 535, II, do CPC.

Registre-se que os embargos declaratórios opostos para o fim de prequestionamento não podem ser considerados protelatórios (Súmulas 98 do STJ, 282 e 356 do STF).

Por tudo isso, espera-se o provimento ao presente recurso, a fim de que decretada a nulidade do acórdão, retornem os autos ao E. Tribunal a quo, ensejando-se o devido prequestionamento (e-STJ fls. 322-326).

Desse modo, verifica-se que o recorrente apresentou alegação genérica de ofensa ao art. 535, do CPC, sem apontar exatamente os vícios concretos de cognição no acórdão recorrido, o que atrai, por analogia, a aplicação da Súmula 284/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nessa linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. LEI 9.317/96. SIMPLES. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, INCISO II, DA LEI 9.317/96. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Controvérsia envolvendo a averiguação acerca da data em que começam a ser produzidos os efeitos do ato de exclusão do contribuinte do regime tributário denominado SIMPLES. Discute-se se o ato de exclusão tem caráter meramente declaratório, de modo que seus efeitos retroagiriam à data da efetiva ocorrência da situação excludente; ou desconstitutivo, com efeitos gerados apenas após a notificação ao contribuinte a respeito da exclusão.

2. Não merece conhecimento o apelo especial quanto às alegações de contrariedade aos artigos 458 e 535 do CPC, porquanto a recorrente apresentou argumentação de cunho genérico, sem apontar quais seriam os vícios do acórdão recorrido, que justificariam sua anulação. Incidência da Súmula 284/STF.

.....

.....

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido (REsp 1124507/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 06.05.2010);

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TEMA DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO NA SEGUNDA SEÇÃO. FASE DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NÃO SUPERADA. SUSPENSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

.....

.....

4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1249589/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma; DJe 26.03.2010);

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. LEI 9.317/96. SIMPLES. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, INCISO II, DA LEI 9.317/96. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a averiguação acerca da data em que começam a ser produzidos os efeitos do ato de exclusão do contribuinte do regime tributário denominado SIMPLES. Discute-se se o ato de exclusão tem caráter meramente declaratório, de modo que seus efeitos retroagiriam à data da efetiva ocorrência da situação excludente; ou desconstitutivo, com efeitos gerados apenas após a notificação ao contribuinte a respeito da exclusão.

2. Não merece conhecimento o apelo especial quanto às alegações de contrariedade aos artigos 458 e 535 do CPC, porquanto a recorrente apresentou argumentação de cunho genérico, sem apontar quais seriam os vícios do acórdão recorrido, que justificariam sua anulação. Incidência da Súmula 284/STF.

.....

.....

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido (REsp 1124507/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 06.05.2010).

No que tange à alegada ofensa aos artigos 106, inciso II, e 108, inciso III, ambos da Lei n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.880/80, convém registrar que o Tribunal de Origem determinou a reintegração do recorrido, ao fundamento de ilegal concessão de licença anterior, por parte da Administração, quando o recorrido ainda apresentava incapacidade para o serviço.

Nesse sentido, depreende-se do quadro fático-probatório, delineado pelas instâncias judiciais ordinárias, que o juízo *a quo* concluiu pelo cabimento da agregação do militar, enquanto adido, não por ter considerado que a lesão física sofrida pelo recorrido adveio durante o serviço militar, mas sim porque o agravamento de sua incapacidade foi decorrente de conduta ilícita atribuível à Administração militar, *in verbis*:

Trata-se de ação ordinária em que o autor objetiva ver reconhecido o direito de ser licenciado com remuneração do posto de soldado ou, alternativamente, de receber indenização por danos morais sofridos. Diz que, na condição de militar temporário, sofreu acidente de trânsito fora das dependências da caserna e sem relação de causa e efeito com o serviço militar, com lesões que se mantêm. Em razão da negligência de médicos militares, que postergaram a realização de cirurgia para correção de fratura no seu braço direito, além da determinação para que voltasse ao trabalho antes da sua recuperação, daí adveio incapacidade que se manteve, estando inapto para realizar atividades, o que enseja o atendimento de sua pretensão, de forma antecipada.

[...]

A controvérsia dos autos trata do cabimento, ou não, da pretensão do demandante, que alega a existência de incapacidade definitiva a justificar a reforma pretendida, já que caracterizada sua impossibilidade para o trabalho em razão das seqüelas que se mantiveram, decorrentes de acidente automobilístico que sofreu, com corte na cabeça e fratura do osso úmero do braço direito.

Na fl. 188, o MM. Juiz Federal, Dr. Rafael Lago Salapata, deixou averbado em trecho que destaca:

*"...ao elaborar o Laudo Pericial (fls. 109-110, complementado à fl. 121), o expert foi expresso no sentido de que o autor possui dor nos movimentos do membro superior direito em decorrência de **fratura ainda não consolidada**, a qual lhe acarreta limitação **temporária** para o desempenho de atividades de grau médio e forçado que demandem utilização do membro superior direito".*

Ante o registro de março de 2005, na Folha de Alterações Ministério da Defesa - Exército Brasileiro (fl. 21 dos autos), o autor foi incorporado como "Apto para o serviço do Exército" em 1º de março/2005. No dia 1º de janeiro de 1996, sofreu acidente de carro, com informação de que ocorrente o imprevisto após estouro de um pneu, que ocasionou des controle do automóvel. Realizou a primeira cirurgia em 1º de maio de 2006. Com dores, foi determinado que realizasse movimento com o braço, do que decorreu deslocamento da placa posta na cirurgia, necessitando ser substituída. Em 16 de junho de 2006, for realizada outra cirurgia para correção. Não obstante, diz que seu braço ficou deformado, com encurtamento e limitação quase total dos movimentos.

A solução da sindicância considerou, - através da análise do resultado de exame laboratorial, assim como das declarações obtidas na entrevista e anamnese (informação acerca do princípio e evolução duma doença até a primeira observação do médico) e, mais, em face das impressões do exame físico -, que a doença do autor deveria ser tratada como se preexistente ao ato de sua incorporação ao Exército fosse (fl. 21 *in fine*), o que não restou provado.

Na fl. 22 *in medio*, em 10 de outubro de 2005, na inspeção de saúde, o autor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebeu o seguinte Parecer:

"Em sessão nº 102/2005, de 06 Out 2005: 'Apto para o serviço do Exército'."

Em novembro de 2005 obteve o seguinte resultado no 3º teste de aptidão Física: PBD "N", PAD "N", conceito "I".

Na fl. 23:

"Folha de Alterações (...) Nº 1 (...) 1º/2º SEMESTRE DE 2006

(...) JANEIRO

ACIDENTE COM PRAÇA

*-a 03, BI Nr 002 - sofreu um corte na cabeça e fratura do osso úmero (braço direito), encaminhado ao hospital Vida e Saúde e logo após à FSR. O fato aconteceu no dia 01 Jan 2006 por volta das 17;00 horas (...) **DIAGNÓSTICO:** S 42.4 (CID 10). **PARECER:** Incapaz temporariamente para o serviço do Exército. Convém ficar baixado à FSR para realizar o seu tratamento. (...)*

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA (...)

FEVEREIRO:

ADIÇÃO DE PRAÇA

- a 24, BI Nr 040- foi incluído no nº de Adidos da OM a contar do dia 28 fev 2006..."

Depreende-se, da leitura dos autos, que a incapacidade do autor, em face do acidente sofrido, ainda se mantém, o que foi evidenciado pelo próprio Exército (fls. 21/25).

Como o autor foi licenciado quando ainda incapaz, em face da lesão no braço ocorrida fora do Exército e irregularidades no tratamento, é de ser atendido, em parte, o pedido trazido na inicial, por configurado caso de o militar ser mantido como adido a possibilitar tratamento e cura, com o pagamento dos valores salariais a partir do indevido licenciamento.

Da análise, mantendo entendimento exarado no julgamento da antecipação dos efeitos da tutela antes deferida, acolho em parte o apelo do autor, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido do autor, devendo ser mantido como adido a possibilitar tratamento necessário, a contar do indevido licenciamento (e-STJ fl. 299).

A recorrente, por sua vez, ao longo do recurso especial, intenta explicitamente revisar a conclusão atingida pelo Tribunal de origem, no qual tange ao nexos causal entre o agravamento da incapacidade física do militar e a negligência do tratamento médico fornecido pelo Exército, como atestam as razões do apelo nobre:

Ora, por estes dispositivos legais e regulamentares verifica-se que, ao contrário do entendimento da parte demandante e do r. acórdão recorrido, o militar na situação de "incapacitado temporariamente e/ou parcialmente" para o serviço ativo na Força Armada, mesmo que baixado em enfermaria ou hospital (o que nem era o caso do demandante), **pode ser licenciado** (o que importa em sua exclusão dos quadros da Força Armada e na cessação da percepção de vencimentos, pois do contrário haveria irregular prejuízo ao erário e ao interesse público) - tendo direito, porém, a permanecer em tratamento até a efetivação da "alta", por restabelecimento ou a pedido, *caso baixado à enfermaria ou hospital* (o que nem era o caso do demandante).

Por isso, denota-se que o licenciamento do demandante do Exército foi feito corretamente pela Administração Militar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a reintegração do militar como adido, nos termos determinados no r. Acórdão, fere os **arts. 106, II, 108, VI, e 111, incs. I e II, da Lei n.º 6.880, de 09.12.1980 (Estatuto dos Militares)**, combinado com os **arts. 186 e 927 caput do Código Civil/2002 e art. 303, inc. I, do CPC** - já que a seqüela sofrida pelo demandante adveio de conduta culposa de seu pai, ocorreu em acidente fora do serviço, portanto, sem relação de causa e efeito com o serviço militar, e ainda o fato de o demandante, pelas provas técnicas e testemunhais produzidas, não ter demonstrado que o tratamento médico fornecido ao mesmo pelo Exército foi errôneo ou irregular, conforme atesta a própria sentença de primeira instância (fl. 189 dos autos, quarto parágrafo).

Ocorre que, na espécie dos autos, não restou comprovada pela prova pericial e testemunhal a alegada incapacidade total e permanente para qualquer trabalho, não merecendo guarida a pretensão do autor.

Prestigiando a prova pericial levada a efeito nos autos, a imprescindível perda total de capacidade laborativa não ocorreu.

Tal circunstância, portanto, não enseja a alegada incapacidade definitiva para a atividade militar, ou mesmo para qualquer outro trabalho. Diante dos casos previstos na legislação militar, **não há direito sua reintegração como adido** (e-STJ fls. 331-332).

Contudo, sendo defeso reapreciar a interpretação conferida pelo Tribunal de origem ao arcabouço de provas produzidas no processo, segundo o teor da Súmula 07/STJ, mostra-se inviável aferir se houve ou não comprovação contundente do nexo de causalidade entre o tratamento médico fornecido pela Administração Militar e a incapacidade total e permanente do recorrido para o serviço, como assim requer o recorrente, razão pela qual há de se manter a conclusão jurídica de responsabilidade da recorrente, em relação à alegada deficiência do militar, para o exercício de suas atividades laborais.

De outro giro, não procede a tese de que a condição de militar temporário do recorrido seria empecilho a sua manutenção como adido, impedindo-o, pois, da agregação, para o gozo de tratamento médico, vez que o Estatuto dos Militares não distingue os militares componentes do Quadro temporário para a garantia de tal direito, como se depreende dos dispositivos legais que regulam a matéria, na Lei n.º 6.880/80:

Art. 50. São direitos dos militares:

[...]

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

[...]

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

Art. 67. Licença é a autorização para afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao militar, obedecidas às disposições legais e regulamentares.

§ 1º A licença pode ser:

[...]

d) para tratamento de saúde própria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 80. Agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número.

Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento;

[...]

§ 1º A agregação de militar nos casos dos itens I, II, III e IV é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento.

Art. 84. O militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava.

Esta também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AFRONTA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RESERVADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTS. 131, 333, I, E 475, I, DO CPC. VIOLAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA DE DEFESA ALEGADA APENAS NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. OFENSA AOS ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO ATIVO PARA TRATAMENTO MÉDICO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

.....

5. Os militares do serviço ativo das Forças Armadas, mesmo os pertencentes ao Quadro Temporário, têm direito a tratamento médico adequado para prevenção, conservação ou recuperação de sua saúde, ainda que, para tanto, necessitem ser afastados de suas atividades normais. Inteligência dos arts. 50, IV, "e", c.c 67, § 1º, "d", 80, 82, I, § 1º, e 84 da Lei 6.880/80.

6. Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que o recorrido se encontra temporariamente incapacitado para o serviço militar, necessitando receber tratamento médico adequado para a recuperação de sua higidez física, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial conhecido e improvido (REsp 1055755/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 14.12.2009);

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O SERVIÇO DAS FORÇAS ARMADAS. REINTEGRAÇÃO NA QUALIDADE DE 'ADIDO'. OFENSA AO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 283/STF.

.....



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A condição de "Adido" se amolda com justeza ao caso descrito nos autos, conforme se depreende da previsão normativa constante da Portaria n.º 816, de 19 de dezembro de 2003, que institui o Regulamento Interno e dos Serviços Gerais n.º 51/2003 (RISG), que prevê, em seu art. 431, a situação de "Adido" para aqueles que se encontram temporariamente incapazes para o serviço do Exército, garantindo-lhes o tratamento médico adequado.

3. O pedido contido na petição inicial deve ser interpretado dentro de um conteúdo mais abrangente, pelo que não se vislumbra a ofensa ao art. 460 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem defere a permanência de Militar Temporário para tratamento de saúde na condição de "Adido".

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1071498/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 28.09.2009).

Ante o exposto, **conheço parcialmente o recurso especial e, nesta parte, nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0063684-9 [PROCESSO_ELETRONICO] REsp 1189288 / RS

Números Origem: 200671150018776 200901837085

PAUTA: 25/05/2010

JULGADO: 25/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JEAN MICHEL INÁCIO ZARO
ADVOGADO : ARIEL RODRIGO KLEINUBING

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de maio de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária